



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 07/02/2019	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019
--------------------	-----------------------------------

TIPO				
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [] MODIFICATIVA	5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE	01/02

EMENDA

Acrescente-se nesta MP, inserindo no artigo 37, letra b, o inciso XIV – aquela prevista no § 3º do art. 144 da Constituição, por meio da Polícia Ferroviária Federal;
Acrescentando de igual forma no Artigo 38 – Integra na estrutura básica do Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Inciso XII- a Polícia Ferroviária Federal;

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por finalidade corrigir injustiças praticadas com estes profissionais que ao longo destes mais de 167 anos vem patrulhando nossas ferrovias com dedicação. Após o advento da promulgação da Constituição mais 30 anos se passaram, onde os governos abandonaram esta categoria profissional da SEGURANÇA PÚBLICA que ordeiramente vem buscando o seu reconhecimento na transposição para o Ministério da Justiça, órgão este que durante mais de 120 anos pertenceu subordinados. Oportuno que se esclareça na REFORMA ADMINISTRATIVA DE 1967, que veio a se concretizar em 1974 a RFFSA arbitrariamente impôs a categoria que se encontrava CEDIDO passando a compor em sua administração com o se seus empregados fossem tal como ocorria com os Patrulheiros Rodoviários, foi transformado em CELETISTA.

Com a promulgação da Constituição em 1988, esta categoria profissional foi reconhecida POLÍCIA FERROVIÁRIA FEDERAL.

Como se constata acima, a Polícia Ferroviária Federal é inserida no Artigo 144, inciso III, § 3º, responsável pelo patrulhamento na malha ferroviária federal, pendente de regulamentação “VIDE o § 7º deste mesmo diploma legal” quanto a nossa coirmã POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, foi regulamentada e estruturada, flagrante ato DISCRIMINATÓRIO DO EXECUTIVO, abandonando a Polícia mais antiga do País, bem como as nossas ferrovias.

A polícia ferroviária tem em sua história de criação no Decreto Imperial 641/1852, antes mesmos da criação das ferrovias, responsável pela segurança na construção das ferrovias proteção esta imposta a polícia especializada a qual permanece trabalhando no sistema ferroviário mesmo sem uma legislação que a proteja no exercício de sua profissão na defesa do Patrimônio Público, incolumidade das pessoas, está impedida de exercer suas atividades plena no combate ao crime, contrabando, tráfico de drogas e armas, por falta de uma legislação.

A legislação da época que os levaria de retorno para o Ministério da Justiça era a Lei 8028/1990, infelizmente os governos se valeram de lei posterior a de nº 8112/1990 para inviabilizar na transposição para o MJ, prejudicando assim os direitos constituídos como previsto na lei 5645/1970, diz em seu artigo 3º inciso V- Os cargos de natureza policial como soem ser no caso a carreira do policial ferroviário no inciso da lei letra “V - Polícia Federal: os cargos com atribuições de natureza policial”. Mais adiante no artigo seguinte diz que: “ Art. 4º Outros Grupos, com características próprias, diferenciados relacionados no artigo anterior, poderão ser estabelecidos ou desmembrados daqueles, se o justificarem as necessidades da Administração, mediante ato do Poder Executivo.”

Continuando na pesquisa da legislação, para demonstrar aos nobres pares Deputados Federais recém chegados a esta casa Legislativa, deparamos com os artigos seguintes;

CD/19882.39032-74

Art. 6º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

Art. 7º O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta lei.

Art. 8º A implantação do Plano será feita por órgãos, atendida uma escala de prioridade na qual se levará em conta preponderantemente:

I - a implantação prévia da reforma administrativa, com base no [Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967](#);

II - o estudo quantitativo e qualitativo da lotação dos órgãos, tendo em vista a nova estrutura e atribuições decorrentes da providência mencionada no item anterior; e

III - a existência de recursos orçamentários para fazer face às respectivas despesas.

Art. 9º A transposição ou transformação dos cargos, em decorrência da sistemática prevista nesta lei, processar-se-á gradativamente considerando-se as necessidades e conveniências da Administração e, quando ocupados, segundo critérios seletivos a serem estabelecidos para os cargos integrantes de cada Grupo, inclusive através de treinamento intensivo e obrigatório.

Certo é que uma lei nova não pode prejudicar direitos garantidos, até porque esta legislação anterior alterou direitos sobre o enquadramento funcional dos servidores sobre o manto da reforma administrativa de 1967, alterou direitos anteriores, com a promulgação da Constituição em mudança reiterada na legislação do servidor público.

Com isto a lei do Regime Jurídico Único restaura o que havia antes da REFORMA ADMINISTRATIVA DE 1967, para a transformação dos cargos públicos na lei sobre o regime Jurídico único, há que se reconhecer de igual forma o que foi praticado no passado onde a carreira era regida pela Lei 1711/48 e 2284/52, alterada para o regime CELETISTA, frente ao que determina a transposição dos cargos na Lei 8028/1990, legislação provisória até que fosse promulgada a nova legislação para o serviço público federal “Lei 8112/1990” inclui-se aí a polícia ferroviária do Ministério dos Transportes para o Ministério da Justiça na carreira da POLICIA FERROVIÁRIA FEDERAL, tal como ocorreu com os patrulheiros rodoviários que tiveram seus cargos transformados na nova legislação corretamente porque a lei exigia para a nova carreira de POLICIA RODOVIÁRIA FEDERAL.

Se tudo isto for entendido superado o “Artigo 70 - A lei 10.559 de 13 de novembro de 2002”, trata de todos os fatos violados em leis onde contradizem direitos os quais se encontra ainda violado principalmente no caso em específico do Órgão POLICIA FERROVIÁRIA retirado da administração pública direta para integrar Órgão da administração pública indireta, ficando prejudicada em suas atividades sem a devida regulamentação e organização.

06/02/2019

Deputado GONZAGA PATRIOTA

CD/19882.39032-74